

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001307/95-47
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.061
RECURSO N.º : 119.429
RECORRENTE : AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO VITÓRIA S/C LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

VISTORIA ADUANEIRA – Responsabilizado o agente consignatário, como representante do transportador estrangeiro, pela avaria em um automóvel da marca PEUGEOT. Imposto de Importação a ser recolhido com alíquota de 70%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

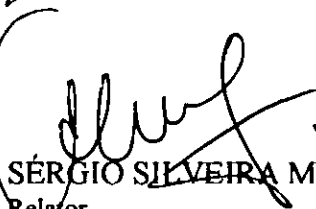
RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

310399

LUCIANA CORDEIRO RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

RECURSO Nº : 119.429
ACÓRDÃO Nº : 303-29.061
RECORRENTE : AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO VITÓRIA S/C LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO VITÓRIA S/C LTDA., contra decisão de primeira instância que entendeu pela procedência do Auto de Infração, lavrado em 27 de setembro de 1995, que exigiu o pagamento de Imposto de Importação e multa, apurados em razão da Vistoria Aduaneira executada em um automóvel marca PEUGEOT, ano de fabricação e modelo 1995, modelo 306XS 1.6, chassi VF37CNFZ230681557, cor preto onyx, desembarcado no navio AYA II, no Porto de Vila Velha (Capuaba), em 10/02/95, sob a cobertura do conhecimento de carga nº TMMULHY1129NO126, de 24/01/95.

O predito laudo de infração foi efetuado em decorrência da avaria constatada em 1 (um) dos 346 (trezentos e quarenta e seis) veículos vistoriados, com fulcro nas informações emanadas pelo laudo técnico do Instituto de Tecnologia da Universidade do Espírito Santo – ITUFES de fls. 15/26. A seguinte peça forneceu o percentual de 30,52% de prejuízo, possibilitando a cobrança do Imposto de Importação na ordem de R\$ 2.137,55 (dois mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a ser recolhido pelo transportador dos automóveis, que tem como representante, a AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO VITÓRIA S/C LTDA.

Devidamente cientificada, a autuada, tempestivamente, ofertou Impugnação (fls. 07), alegando resumidamente o seguinte:

Que no dia 10/02/95, ao chegar o navio AYA II no Porto de Vitória, ainda não vigorava a alíquota de 70%, aplicável à importação de veículos novos no Brasil.

Que *“há de se presumir que, se o navio chegou em fevereiro de 1995, a emissão da Guia de Importação tinha sido anterior, portanto, equivocada foi a aplicação da alíquota de 70% para o caso presente”*;

Por fim, requer que os cálculos sejam reanalisados, para que seja aplicada a alíquota vigente na época da importação.

Remetido o processo para julgamento na DRF de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, entendeu o ínclito julgador em não acatar a impugnação, ementando da seguinte forma:

RECURSO Nº : 119.429
ACÓRDÃO Nº : 303-29.061

“VISTORIA ADUANEIRA – Responsabilizado o agente consignatário, como representante do transportador estrangeiro, pela avaria em um automóvel da marca PEUGEOT. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Fundamentou, o emérito julgador, seu julgamento concluindo resumidamente o exposto:

Que de acordo com o parágrafo único do Art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, bem como, no exposto no Art. 478, § 1º, inciso III do R.A e no Art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, resta inelutável a responsabilidade da empresa autuada.

Que a impugnação apresentada pela autuada concernente à alíquota de 70% aplicada pelo fiscal autuante, *“não possui sustentação na legislação tributária pertinente, eis que quando se trata de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira (Art. 107 e 87, incisos II, alínea “c” do Regulamento Aduaneiro)”*.

Que em virtude disso, a alíquota de 70% imposta pelo AI deve permanecer, uma vez que, por ocasião da lavratura do termo de Vistoria Aduaneira nº 004/95, já vigorava o Decreto nº 14.275/95 que impôs predita alíquota sobre a importação de automóveis.

Que por fim seja mantido o crédito tributário exigido, consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 004/95.

Inconformada com a decisão singular proferida, apresentou a autuada RECURSO VOLUNTÁRIO (fl. 28), onde repete o pleito preliminar exarado em sede impugnatória, acrescentando apenas o seguinte:

Que a União não tinha expectativa de receita de 70% do Imposto com a importação do caso presente, e sim a alíquota vigente quando da emissão da Guia de Importação, razão pela qual, ficaria consubstanciado enriquecimento ilícito por parte da União com a cobrança correspondente a alíquota aplicada na autuação (70%).

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda deixou de apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao Recurso Voluntário do contribuinte (fl. 34), em face do valor irrisório do crédito tributário ora em comento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.429
ACÓRDÃO Nº : 303-29.061

VOTO

O presente processo versa sobre exigência do Imposto de Importação e multa apurados em decorrência da Vistoria Aduaneira realizada em um automóvel de marca PEUGEOT, modelo 306 XS 1.6, ano de fabricação, 1995, chassis nº VF37CNFZ230681557, cor preto onyx, transportado pelo navio AYA II, entrado no Porto de Vila Velha (Capuaba), em 10/02/95, sob o conhecimento de Carga nº TMMULHY1129NO126 de 24/01/95.

O cerne da questão neste julgamento gira em torno da alíquota de 70%, cominada no Auto de Infração de fl. 01, correspondente ao Imposto de Importação a ser recolhido pelo representante do transportador estrangeiro do predito automóvel.

Prefacialmente, vale frisar que resta inelutável que o representante retromencionado é o responsável pelo pagamento do mencionado crédito tributário, uma vez que a mercadoria, ao embarcar no seu país de origem, encontrava-se em perfeitas condições, tendo sido constatada a avaria, somente na revisão aduaneira.

À guisa de melhor ilustrar a consideração *supra*, imprescindível se faz trazer à baila memorável decisão que posicionou-se coesa e justamente, a qual serve como paradigma para o caso em apreço:

RECURSO Nº 109.546
PROCESSO 10845/000318/87-18

Ementa

Avaria. Vistoria aduaneira. Mercadoria importada e transportada em containers frigorificados (batata-semente). Embarque na origem em perfeitas condições, conforme prova hábil (certificado fitossanitário oficial), sendo constatada no porto destino, por ocasião da desova, avaria total, de acordo com laudo técnico. Responsabilidade presumida do transportador, no caso, face à comprovada omissão de seu preposto, no tocante às providências necessárias à manutenção de temperatura adequada à conservação da mercadoria. Legítima a exigência do I.I. correspondente, face à norma do Art. 148, § 3º do R.A. – Decreto nº 91.030/85. (Recurso nº 109.546 –proc.10845/000318/87-18, Acórdão do CC nº 302-21.454, DOU-1, 14-8-89, Rel. Min. Conselheiro Luiz Carlos Viana de Vasconcelos).

Outro aspecto a ser analisado concerne à alíquota de 70% imposta pelo Auto de Infração em apreço, a qual foi impugnada pela ora recorrente, uma vez que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.429
ACÓRDÃO Nº : 303-29.061

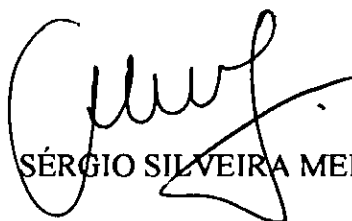
a alíquota do Imposto de Importação sofreu uma majoração, com a entrada em vigor do Decreto nº 14.275/95, após o partida do navio do país exportador.

É cediço que o Imposto de Importação tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional (Art.19 do CTN), que no caso *sub oculis*, refere-se à ocasião da lavratura do termo de Vistoria Aduaneira, consoante Art. 107 e 87, inciso II, alínea "c" do R.A., eis que trata-se de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja avaria foi apurada pela autoridade aduaneira.

Dito isso, resta indubitável que a alíquota a ser aplicada é aquela vigente quando da Vistoria Aduaneira, qual seja, a de 70%, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 14.275 de 30/03/95.

EX POSITIS, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, acatando *in totum* o entendimento exarado pela julgadora *a quo*, haja vista a legal aplicabilidade da alíquota de 70% referente ao Imposto de Importação devido pelo representante do transportador estrangeiro da mercadoria avariada.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator